



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.736

Recurso nº- 84.020 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente SILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A comprovação de que foi apurado o lucro real me diante os registros contábeis e fiscais, através de Balanços e Demonstração de Re sultado transcritos no livro Diário, tor na inadmissível acolher-se o arbitramen to do lucro, mormente quando levado a efeito de dentro da repartição, sem a vi sita fiscal no domicílio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que a tributação se faça com base no lucro real sem pre juízo da exigência da multa de lançamento ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GAL VÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/051.607/81-05

RECURSO N.º:- 84.020

ACÓRDÃO N.º: 101-72.736

RECORRENTE:- SILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Niterói (RJ), foi alvo de lançamento "ex officio" consubstanciado na Notificação de fls. 2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$. 818.616,00, aí incluídos imposto de renda, correção monetária e multa de 75%, ao qual foi adicionada, a parcela de Cr\$ 43.058,00 referente ao PIS devidamente corrigida e sujeita à mesma multa.

2. Ante a falta de entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1980, e ausência de esclarecimentos, a repartição fiscal resolveu arbitrar o lucro do referido exercício, amparando-se no art. 8º, § 4º do Decreto-lei nº 1648/78 e item "I" da IN/SRF nº 108/80, adotando como base de cálculo o capital registrado de Cr\$ 2.000.000,00 com aplicação do coeficiente de 0.5, apurou o lucro de Cr\$ 1.000.000,00 que resultou um imposto de Cr\$ 350.000,00, sendo Cr\$ 332.500,00 de imposto de renda líquido e Cr\$ 17.500,00 para o PIS, conforme consta da Minuta de Cálculo de fls. 3.

3. Notificada em 30/04/81 a recolher o crédito tributário, a empresa interessada formalizou a tempestiva impugnação de fls. 10/11, com as seguintes alegações e solicitações:

3.1 - Que o arbitramento foi feito com base no ca

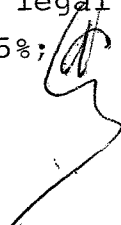
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/051.607/81 -05
Acórdão nº 101-72.736

pital social registrado de Cr\$ 2.000.000,00 mas que somente Cr\$ 400.000,00 foram integralizados;

- 3.2 -Que a firma começou a operar a partir de 01/07/79, de acordo com o contrato social, e o arbitramento foi sobre um período de 12 meses quando deveria ser feito adotando-se o critério de duodécimos;
- 3.3 -Que devido às dificuldades, os sócios só integralizaram 20% do capital;
- 3.4 -Que nos meses de funcionamento obteve uma receita de Cr\$ 250.000,00 de serviços prestados;
- 3.5 -Que seja o arbitramento feito com base no capital integralizado, abrangendo o período de 6 meses;
- 3.6 -Que seja aplicada a multa menor, isto é, de 30%, para que a empresa tenha possibilidade de sobrevivência.

4. Pela Decisão nº 399, de fls. 18/20, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento por considerar que:

- 4.1 -Todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos, ex-vi do art. 381 do RIR/75;
- 4.2 -A falta de cumprimento da determinação supra mencionada, dá início ao lançamento de Ofício na forma preconizada no art. 483 do RIR/75, arbitrando-se o lucro, mediante os elementos de que se dispuser;
- 4.3 -A falta de atendimento da Intimação feita na forma do dispositivo legal citado, sujeitou a empresa à multa de 75%;



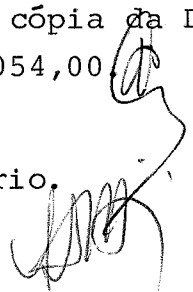
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/051.607/81 -05
Acórdão nº 101-72.736

4.4 -As alegações da interessada não ilidem o procedimento fiscal e a solicitação de alteração do critério adotado para o arbitramento carece de amparo legal;

4.5 -A receita indicada pela impugnante sequer foi devidamente comprovada por escrituração regular.

5. Por não concordar com o julgamento o Contribuinte postulou a reforma do decisório, ingressando com as tempestivas razões de recurso de fls. 24/26, citando vários Acórdãos deste Conselho sobre o assunto e anexou cópia xerográfica do livro Diário, demonstrando todo o movimento da firma no período de 01.07 a 31.12.1979, incluindo, ainda, o balanço geral e a demonstração dos resultados do período, acusando um lucro real de Cr\$. 51.664,00, encaminhando também cópia da Declaração de Rendimentos com imposto a pagar de Cr\$ 18.054,00.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme dispõe o art. 483, "a" e "b" do RIR/75. Por força do disposto no art. 381 do mesmo RIR, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos.

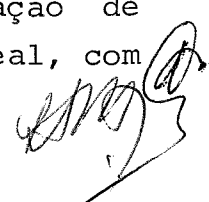
2. A Minuta de Cálculo às fls. 3, datada de 14/04/81, demonstra que o lucro foi arbitrado com base no Capital Registrado (Cr\$ 2.000.000,00) incidindo o coeficiente de 0,5 sobre esse capital, encontrou-se o lucro arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00, sobre o qual aplicou-se a alíquota de 35%, apurando-se o imposto de Cr\$ 350.000,00.

3. A sociedade, em sua defesa, alegou que nos meses de funcionamento (01/07/79 a 31/12/79) obteve uma receita de Cr\$.. 250.000,00, que não mereceu acolhida por parte da autoridade fiscal, a qual manteve a exigência constituída pelo arbitramento do lucro sobre o capital registrado. No recurso voluntário interposto a este Colegiado, o Contribuinte anexou cópia do livro Diário no período-base, incluindo o balanço geral e a demonstração dos resultados, acusando um lucro real de Cr\$ 51.664,00, encaminhando, também, a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1980 com um imposto a pagar de Cr\$ 18.054,00.

4. A obrigação que o art. 53 da Lei nº 4.320 impõe à repartição de verificar a procedência do crédito fiscal é uma consequência lógica do princípio da legalidade que domina todo o direito tributário material e aqui encontra seu correspondente no campo do direito tributário formal.



5. Fiel a esse princípio, o entendimento desta Câmara fixou-se no sentido de que nos casos como o presente, compete à autoridade fiscal, antes de arbitrar o lucro, promover diligência para verificar se a empresa possui escrituração regular de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e, em caso afirmativo, exarar a tributação com base no lucro real, aplicando-se a penalidade cabível.
6. Não é possível admitir-se o arbitramento feito internamente na repartição sem que sejam tomadas essas providências, devendo aí prevalecer o conceito de que o lucro real é a base natural do imposto de renda. Somente quando verificada a impossibilidade de ser ele apurado, por expressiva imprestabilidade da escrita, é que cabe o arbitramento, numa das formas previstas na Lei e no Regulamento de regência.
7. As formalidades estatuídas no art. 135 do RIR/75, estão integradas no processo de tributação com base no lucro real, comprovável por meio de escrituração em idioma e moeda nacional pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais. Incumbe à repartição fiscal, ao promover o lançamento de ofício, primeiro investigar sobre a possibilidade de a tributação se fazer sobre o lucro real. Se a escrita for desclassificada por irregularidades que a tornem imprestável à tributação, deverá a autoridade, ao arbitrar o lucro da pessoa jurídica, tomar como base de cálculo a receita bruta (art. 8º, "caput", do Decreto-lei nº 1648/78) e, por fim, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido e etc. (§ 4º do citado art. 8º), na forma determinada na IN/SRF/Nº 108/80.
8. No caso em julgamento, sequer houve fiscalização externa para determinar o estado da escrita do contribuinte, seu lucro real ou sua receita bruta. Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade, que evidentemente não é.
9. Tendo o contribuinte apresentado a Declaração de Rendimentos no Formulário I, com a tributação pelo lucro real, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/051.607/81 -05
Acórdão nº 101-72.736

imposto a pagar de Cr\$ 18.054,00 juntando, inclusive cópia do Balanço e da demonstração do resultado, entendo que não podem prosperar os argumentos da decisão recorrida, por falta de amparo legal.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para que a tributação se faça pelo lucro real sem prejuízo da exigência da multa de lançamento "ex officio".


LUIZ ANDRÉ NETO


RELATOR